



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 034/2018 – MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES.

Processo Administrativo nº 4.031/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do Município de Boa Esperança/ES, bem como veículos e equipamentos conveniados a disposição do Município.

Pregão Presencial nº 012/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA ESPERANÇA/ES.

Processo Administrativo nº 4.064/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança/ES, bem como veículos conveniados a disposição do Fundo.

Pregão Presencial nº 005/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA ESPERANÇA/ES.

Processo Administrativo nº 4.105/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança-ES, bem como veículos e equipamentos conveniados a disposição do Fundo.

Assunto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

Preliminarmente,

Trata-se de ato de Impugnação interposto pela empresa **SUPER CARD EIRELI ME, CNPJ nº 27.126.951/0001-68**, por discordar dos itens de qualificação técnica previstos para o Pregão em epígrafe.

Em breve resumo, a empresa Super Card alega que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida em cartório tem caráter restritivo e vai contra o disposto no art. 19 da Constituição federal

Ademais, a impugnante requer que seja excluída a exigência de reconhecimento de firma no Atestado de Capacidade Técnica.

1. Da tempestividade e do cabimento da impugnação.

3.1. A impugnação é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo fixado no edital, item III - DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, subitem 3 - a impugnação do edital deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES, ou encaminhada para o endereço eletrônico gestaopregoes@boaesperanca.es.gov.br, até 2 (dois) dias



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.
Portanto, dela conheço e passo a manifestar-me.

2. Do mérito

A impugnante alega que a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica possui caráter restritivo e fere o princípio da competitividade do procedimento licitatório, além de ir contra o disposto no art. 19 da CF e alguns acórdãos e julgados do TCU.

Vejamos as cláusulas habilitatórias exigidas no instrumento convocatório do Pregão em epígrafe:

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*7.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de **atestado de capacidade técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, **com firma reconhecida em Cartório competente e em papel timbrado da empresa emissora.***

7.1.1. Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do artigo 43, da Lei 8.666/93.

A exigência de Reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, tão somente visa dar mais segurança a Administração, quanto a apresentação de um documento tão importante que é um dos principais meios de garantir que a empresa a ser contratada terá condições de executar os serviços, uma vez que a mesma já possui experiência.

Esta Administração preza pela competitividade e em nenhum momento teve a intenção de restringir a participação de qualquer empresa interessada em participar do certame.

A questão da exigência de reconhecimento de firma é um tema bem polêmico, sendo que há entendimentos contraditórios entre si, pois, por um lado atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo, mas por outro, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura.

Em sua impugnação, a empresa cita os Acórdãos 291/2014 e 604/2015 – Plenário – TCU, que resumidamente entendem que o reconhecimento de firma deve ser exigido no caso de dúvida quanto ao reconhecimento da autenticidade da assinatura, desde que seja expresso no edital. Mas, em todo caso, julga tal exigência restritiva.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o nosso entendimento, senão que as exigências de qualificação técnica constantes no edital dos Pregões Presenciais nº 005/2018 FMAS, 012/2018 FMS e 034/2018 PMBE, visam tão somente dar mais segurança à Administração, porém, para resguardar qualquer possível restrição à competitividade do certame, excluirá a exigência de reconhecimento de firma dos Atestados de Capacidade Técnica, julgando-se assim, a presente impugnação **Procedente.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Boa Esperança/ES, 13 de setembro de 2018.



João Flávio Zoteli Areia

Pregoeiro Oficial

Decreto nº 5.628/2018